

AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: O TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TORNÁ-LAS POSSÍVEIS

Álvaro Ricardo de Souza Cruz
Maria Walkíria de Faro Coelho G. Cabral

Breve apanhado da origem das ações afirmativas

As ações afirmativas tiveram origem nos Estados Unidos da América. Em um país marcado pela escravidão até 1865, a 13ª Emenda trouxe novo direcionamento nas relações sociais estadunidenses.

Finda a escravidão, ações segregacionistas começaram a se multiplicar com o advento de um conjunto legislativo designado de “legislação Jim Crow”, acompanhado pela disseminação de movimentos como o Ku Klux Klan (1866).

Um caso emblemático que marcou época como segregacionista foi o *Plessy vs Ferguson* 163 U.S. 537 (1896)¹, quando a Suprema Corte daquele país referendou a constitucionalidade da doutrina “*separate but equal*”.

Plessy era um mulato, com 1/8 de sangue negro, que, ao entrar em um bonde no Estado de Louisiana, é compelido a se retirar do veículo pelo condutor. *Plessy* não cede às ordens do condutor e, mesmo com a chegada da polícia, *Plessy* se recusa a descer do bonde, pois entendia que não era negro e sim mulato. Ele então é retirado à força, sofrendo espancamento e paralisia temporária de um dos braços. Após passar um mês no hospital, é levado diretamente para a prisão por desacato à autoridade, por ordem do juiz *Ferguson*.

Em seu *habeas corpus*, Homer *Plessy* alegava a inconstitucionalidade da lei segregacionista de Louisiana, que determinava que o transporte ferroviário deveria fornecer tratamento igualitário a todos os passageiros no tocante às acomodações; no entanto, deveriam ser colocados em vagões separados de acordo com a cor da pele.

A Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da lei segregacionista de Louisiana, sob a alegação de que não ofendia a 13ª Emenda, pois não restabelecia a escravidão, nem a 14ª Emenda, pois dava iguais condições a todos os

passageiros, ainda que em vagões diferentes. Os brancos não podiam viajar no compartimento de negros, assim como os negros não podiam viajar no compartimento dos brancos. Com esse precedente, estaria constitucionalizado todo o sistema de segregação.

Na década de 1950, com o início de movimentos contra a segregação, o cenário mudou. Martin Luther King marcou uma época, apoiando ações de desobediência civil contra o sistema de governo, como por exemplo, o boicote contra o transporte público, após uma senhora negra ser presa por não dar lugar a um branco.

Em 1954, um caso supera por completo o precedente de *Plessy vs Ferguson*, tornando-se o marco jurisprudencial das ações afirmativas. Ocorre quando a Suprema Corte reconhece a segregação existente no caso *Brown vs Board of Education* 347 U.S. 483 (1954), autorizando a entrada de negros na universidade do Alabama.

Assim, em 1961, J.Kennedy editou a *Executive Order* nº 10925², motivada pela recusa do ingresso dos homens negros qualificados na universidade. A ordem foi dada no intuito de reduzir as desigualdades raciais no âmbito do trabalho e da educação. Nessa ordem estava a expressão “ação afirmativa”, que foi utilizada pela primeira vez nesse sentido.

Em 1964, com o *Civil Rights Act*, os Estados Unidos passam a regulamentar a igualdade estabelecida na 14ª Emenda. Cinquenta anos mais tarde, o primeiro presidente negro é eleito para comandar o país.

¹ Para mais detalhes sobre esse e outros casos, ver: CRUZ, Álvaro R. Souza. **O Direito à Diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

² Executive Order 10925 - Establishing the President's Committee on Equal Employment Opportunity. SECTION 301. Except in contracts exempted in accordance with section 303 of this order, all government contracting agencies shall include in every government contract hereafter entered into the following provisions: “In connection with the performance of work under this contract, the contractor agrees as follows: “(1) The contractor will not discriminate against any employee or applicant for employment because of race, creed, color, or national origin. The contractor will take affirmative action to ensure that applicants are employed, and that employees are treated during employment, without regard to their race, creed, color, or national origin. Such action shall include, but not be limited to, the following: employment, upgrading, demotion or transfer; recruitment or recruitment advertising; layoff or termination; rates of pay or other forms of compensation; and selection for training, including apprenticeship. The contractor agrees to post in conspicuous places, available to employees and applicants for employment, notices to be provided by the contracting officer setting forth the provisions of this nondiscrimination clause.

Nesse sentido, as ações afirmativas são consideradas ações de discriminação positiva e, embora se atribua a origem das ações afirmativas ao caso norte-americano, no Brasil, na década de 1930, já havia a discriminação positiva, com o “pacto populista”, cujo objetivo era a integração meramente formal dos negros através da disseminação de uma “cultura mestiça”.

Exemplo disso é a chamada Lei dos Dois Terços, implementada na década de 1930 para garantir a participação majoritária de trabalhadores brasileiros nas empresas em funcionamento no Brasil, numa época em que muitas firmas de propriedade de imigrantes costumavam discriminar os trabalhadores nativos, sobretudo em São Paulo e nos Estados do Sul. (MEDEIROS, 2005, p. 123).

Entendemos em obras anteriores que as *ações afirmativas* são medidas públicas e privadas, coercitivas ou não, para a integração de todas as pessoas, independente de raça, religião, opção sexual, deficiências físicas ou mentais. Nesse sentido, tais ações devem ser vistas como uma discriminação lícita e necessária à existência de ação comunicativa da sociedade³.

Ainda, para Bárbara Lobo (2013), ações afirmativas servem para a efetivação do Estado Democrático de Direito e do princípio da igualdade, “visto este como efetiva igualdade de oportunidades, chances, consideração, respeito e participação nos debates políticos” (LOBO, 2013, p. 83).

Cumpramos ressaltar que, ainda que haja a proibição à discriminação, bem como a positivação de valores e princípios como o princípio da igualdade elencado no art. 5º da Constituição Federal, frutos do Estado Democrático de Direito, “faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo” (PIOVESAN, 2008, p. 4).

Por isso são necessárias as chamadas ações afirmativas.

Ações afirmativas como defesa dos Direitos Humanos

O processo histórico de “evolução” dos direitos humanos ocorreu de forma lenta, gradual e não linear, até ser alcançado o presente grau de internacionalização, na tentativa de universalização de valores ocidentais diversos, representado por um aparato jurídico-axiológico, pretensamente internacional, para proteção do indivíduo.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, os direitos constitucionais fundamentais das nações ocidentalizadas foram internacionalizados, e o cenário internacional ganha um novo ator, qual seja, o indivíduo, que passa a ser supostamente protegido no cenário anárquico global.

Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos, criada para fomentar a proteção do indivíduo, tem como objetivo

3 CRUZ, Álvaro R. Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

dar início à positivação de direitos da humanidade e, assim, fazer com que os Estados entendessem a importância desses direitos, sugerindo a todos que constitucionalizem tais direitos.

Ainda, convenções internacionais passaram a ser ratificadas a fim de vincular, isto é, obrigar os Estados das Nações Unidas à consolidação das normas da Declaração Universal de 48. Como esclarece Piovesan:

É nesse cenário que as Nações Unidas aprovam, em 1965, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada por 170 Estados, entre eles o Brasil, que a ratificou em 27 de março de 1968 [...] Essa mesma lógica inspirou a definição de discriminação contra a mulher, quando da adoção da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, pela ONU, em 1979. (PIOVESAN, 2008, p. 889-890).

O Brasil atendeu ao processo de internalização dos Direitos Humanos, consagrando na Constituição Federal de 1988 a proteção do direito à diferença, pautado no princípio da igualdade, em seu artigo 5º, *caput*.

Assim, o princípio da igualdade, enquanto garantidor do direito à diferença, à pluralidade, à diversidade, é frequentemente estudado sob uma “questionada e questionável classificação geracional dos direitos humanos [que] procura retratar a existência dos três paradigmas do Estado de Direito Moderno” (CRUZ; ANDRADA, 2014, p. 2).

Considerando, pois, a ideia de paradigmas do constitucionalismo, pode-se dizer que, sob o paradigma do constitucionalismo liberal, o que se tinha era uma igualdade tão somente formal. Dessa forma, encontra-se na Constituição de 1988 o princípio da igualdade traduzido pela máxima: “todos são iguais perante a lei”.

Apenas sob o paradigma do constitucionalismo democrático contemporâneo⁴ foi possível determinar que o Estado deveria atuar “de forma a reduzir as desigualdades sociais e assegurar que as minorias tenham os seus direitos respeitados” (LOBO, 2013, p. 63).

A partir dessa concepção de igualdade⁵ foi possível determinar também que seriam possíveis medidas que visassem a assegurar tal princípio. As ações afirmativas são um exemplo de medidas capazes de assegurar o princípio da igualdade, destacando que tais “ações afirmativas orientam-se pelo valor da igualdade material, substantiva” (PIOVESAN, 2008, p. 893).

4 “O **paradigma do constitucionalismo democrático contemporâneo**, por sua vez, altera profundamente o significado do princípio da igualdade, fundamentando-o na ideia de dignidade humana. A noção de igualdade volta-se para o exame dos pressupostos procedimentais que devem ser observados no discurso de produção do Direito. Assim, exige-se o direito de igual participação do cidadão em todas as práticas estatais. Paralela a essa perspectiva de igualdade aritmética inclusiva, defende-se o respeito aos direitos humanos em função das particularidades individuais e coletivas. Associa-se à igualdade e à dignidade humana, o princípio do pluralismo. É nesse contexto que o Direito passa a exercer um papel de transformação social ao resgatar direitos ainda não implementados” (CRUZ, A. e ANDRADA, B. p.3, 2014).

5 Para mais estudos sobre igualdade, ver artigo: CRUZ, A. e ANDRADA, B. Igualdade e discriminação. In: CRUZ, A. **Nos Corredores das Faculdades de Direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2014. (No prelo).

Assim, todo aparelho jurídico que envolve o instituto dos Direitos Humanos tem o objetivo de proteção dos direitos da pessoa humana em qualquer condição. Tal proteção deve ser realizada em duas esferas de proteção: interna, através da constituição de cada Estado, e internacional, pela prevalência do Direito Internacional Público nas relações internacionais.

No âmbito do Estado brasileiro, as normas constitucionais, além de internalizar os Direitos Humanos propostos pela Declaração Universal e pela Americana, e de cumprir o que determinam as Convenções sobre o assunto, ainda estabelece meios de proteção a esses direitos.

Dentre os meios de proteção, pode-se destacar a atribuição conferida ao Ministério Público, no art. 127 e seguintes da Constituição, como um dos órgãos que, dotados de plena autonomia funcional, são responsáveis pela efetivação destes direitos, isto é, capaz de atuar em prol de ações afirmativas, conforme se irá demonstrar no capítulo seguinte.

Casos modelares de atuação do Ministério Público no desenvolvimento das ações afirmativas

Tendo em vista que o direito a uma educação gratuita e de qualidade (art. 205, CF/88) é um direito fundamental, oriundo dos Direitos Humanos, é possível perceber em parecer ministerial apresentado na ADI 3.330 e na ADPF 186 a participação do órgão na defesa desses direitos por meio de apoio às ações afirmativas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330 foi proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 213/2004, que institui o Programa ProUni, alegando, em termos gerais, violação do princípio da isonomia.

A referida ação foi submetida a parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), que, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido. A PGR declarou entender que não assistia razão à autora, tendo-se em vista que o princípio da isonomia não poderia significar engessamento das ações afirmativas. Senão, vejamos:

O mandado constitucional da igualdade na formulação do direito exige que todos sejam tratados de forma igual pelo legislador. No entanto, a máxima da igualdade não pode significar **nem que o legislador tenha que colocar a todos nas mesmas posições jurídicas, nem que tenha que procurar que todos apresentem as mesmas propriedades naturais e se encontrem nas mesmas situações fáticas.** A igualdade de todos com respeito a todas as posições jurídicas conduziria não só a normas não funcionais, disparatas e injustas, senão que também eliminaria os pressupostos para o exercício de determinadas funções. Portanto, o princípio geral de igualdade dirigido ao legislador não pode exigir que todos devam ser tratados exatamente da mesma forma e tampouco que todos devam ser iguais em todos os aspectos (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2005, p. 892, grifo nosso).

Como já exposto em obras anteriores⁶, a igualdade aparece ao longo da história da humanidade como valor central. Se fosse realmente possível designar etapas de construção de tais direitos, poder-se-ia falar que esta palavra toma seu caráter especial no paradigma do constitucionalismo liberal, quando se positivou a noção de igualdade, abstrata e formal.

Nesse sentido, como muito bem lembrou o PGR no trecho supramencionado, não é possível continuar a admitir essa igualdade de cunho formalista. Ações afirmativas devem acontecer para transpor para o mundo real o que de fato deve ser visto como valor humano.

Outra atuação importante da PGR em parecer foi na ADPF 186/DF, proposta pelo partido político Democrata (DEM) em 2001, a fim de questionar a ação afirmativa instituída pela Universidade de Brasília UnB, CEPE e CESPE, que regulamentou o sistema de reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais no processo de seleção de estudantes ingressantes. Nesse sistema, 20% do total de vagas seriam, então, reservadas.

Os autores da ADPF arguíam que tal sistema ofendia a Constituição Federal e que a discriminação existente no país se tratava de fato de uma discriminação social e não racial. E alegaram ainda a inconstitucionalidade da medida em face dos artigos:

[...] (i) art. 1º, caput (princípio republicano) e inciso III (dignidade da pessoa humana); (ii) art. 3º, inciso IV (veda o preconceito de cor e a discriminação); (iii) art. 4º, inciso III (repúdio ao racismo); (iv) art. 5º, incisos I (igualdade), II (legalidade), XXXIII (direito à informação dos órgãos públicos), XLII (combate ao racismo) e LIV (devido processo legal – princípio da proporcionalidade); (v) art. 37, caput (princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da publicidade e da moralidade, corolários do princípio republicano); (vi) art. 205 (direito universal à educação); (vii) art. 206, caput e inciso I (igualdade nas condições de acesso ao ensino); (viii) art. 207, caput (autonomia universitária); e (ix) art. 208, inciso V (princípio meritocrático – acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um). (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2009, p. 1-2).

Dessa forma, em parecer solicitado ao Procurador-Geral da República (2009) sobre a referida ação, o Ministério Público se posicionou a favor das ações afirmativas de proteção ao acesso à universidade pela minoria étnico-racial, reconhecendo, entre outros argumentos, que tais ações são acima de tudo e essencialmente uma forma de justiça distributiva, pela qual é possível promover o pluralismo dentro das instituições de ensino, com a consequente superação dos estereótipos negativos, fortalecimento da autoestima e combate ao preconceito com relação aos afrodescendentes.

6 “Nesse sentido, o constitucionalismo contemporâneo realça o fundamento dos direitos humanos em torno de sua centralidade. A questionada e questionável classificação geracional dos direitos humanos procura retratar a existência dos três paradigmas do Estado de Direito Moderno. Desse modo, poder-se-ia citar um paradigma do constitucionalismo liberal, no qual a igualdade torna-se um conceito meramente formal e abstrato.” (CRUZ; ANDRADA, 2014, p. 5).

Nesse sentido, pugnou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido liminar: “Sem embargo, a liminar deve ser indeferida, diante da ausência de plausibilidade das alegações de inconstitucionalidade feitas na petição inicial, bem como em face do *periculum in mora* inverso que a sua concessão geraria” (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2009, p. 5).

Em ambas as ações mencionadas, a Corte Suprema entendeu pela improcedência dos pedidos.

Mas a atuação do *Parquet* nas ações afirmativas não se restringe a pareceres ministeriais. Ações civis públicas já foram propostas em diversos momentos, sendo mister ressaltar a ação civil pública proposta pela Procuradoria da República em Minas Gerais em favor da comunidade negra:

Sabedora de que os negros se situam, majoritariamente, em classes sociais menos abastadas e, considerando que tais classes, via de regra se utilizam, na sua maioria da rede de ensino, pública no Brasil, o Ministério Público Federal propôs ação objetivando reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas pelas Instituições Federais de Ensino Superior para alunos provenientes da rede pública (CRUZ, 2005, p. 186).

A referida ação demonstrou, ainda, que não apenas há uma discriminação étnico-racial no ingresso nas universidades, como também essa discriminação piora ainda mais quando observados os cursos cuja disputa candidato/vaga é maior, como em cursos de algumas Engenharias e no Direito (CRUZ, 2005).

Demais ações civis podem ser encontradas no histórico de atuação do Ministério Público, a fim de proteger as minorias. É o caso da ação civil instaurada pelo Ministério Público do Trabalho contra empresas que deixaram de observar o art. 93 da Lei nº 8.213/91, que determina um percentual mínimo de contratações de menores aprendizes e de empregados com deficiência ou reabilitados⁷.

Ainda, com relação aos portadores de deficiência, o Ministério Público Federal promoveu campanha, em 1993, para que fossem cumpridas as normas da ABNT no tocante à acessibilidade para os portadores de deficiência, culminando, ao final de toda a ação afirmativa, na regulamentação da Lei Federal nº 8.899/94.

Nesse sentido, notável a ação da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao deflagrar, em 1993, uma campanha por meio de mais uma centena de procedimentos administrativos que exigiam o cumprimento das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) por parte da Administração Pública Federal com vistas a garantir a acessibilidade do portador de deficiência. Da mesma maneira, a já citada ação civil pública que garantiu o passe livre ao portador de deficiência em transporte coletivo interestadual foi iniciativa originária do *Parquet*

Federal neste Estado, vindo a ser proposta *a posteriori* em outros Estados da Federação, fazendo com que o Governo Federal viesse finalmente a regulamentar a Lei n. 8.899/94 (CRUZ, 2005, p. 189).

Ainda que sejam feitas ações como essas do MP, a proteção do portador de deficiência permanece precária, pois as ações por parte do Estado brasileiro como um todo, até o presente momento, foram de pouco alcance, faltando ainda a implementação de programas permanentes.

Cumprir lembrar que o Estado brasileiro ratificou, em 2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁸, após a aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos exigidos pelo art. 5º, § 3º, da Carta Magna, para garantir que tais direitos fossem incorporados com “*status constitucional*”. Mesmo tendo assumido compromisso internacional, não se tem feito muito em prol dessa minoria, o que demonstra ainda mais a necessidade de contínua atuação e observância do *Parquet*.

Considerações finais

O governo brasileiro ainda é deficitário no tocante a ações afirmativas; por isso há necessidade constante do trabalho paralelo por parte de toda a sociedade brasileira em favor das minorias.

Como bem afirma Flávia Piovesan:

[...] em um país em que os afrodescendentes são 64% dos pobres e 69% dos indigentes (dados do IPEA), em que no índice de desenvolvimento humano geral (IDH, 2000) figura em 74º lugar, mas que, sob o recorte étnico-racial, o IDH relativo à população afrodescendente o indica na 108ª posição (enquanto o IDH relativo à população branca o indica na 43ª posição), faz-se essencial a adoção de ações afirmativas em benefício da população afrodescendente, em especial nas áreas da educação e do trabalho (PIOVESAN, 2008, p. 894).

Os desafios a serem superados na adoção de ações afirmativas são os mais diversos, dentre os quais se pode citar o antagonismo entre a adoção de políticas públicas universalistas em contraposição ao uso de políticas focadas, próprias das ações afirmativas; é possível citar também a discussão a respeito dos critérios adotados (se deveriam ser sociais ou étnico-raciais); e, ainda, a superação do paradigma da meritocracia em favor da inclusão e do alcance da diversidade, entre outros.

Nesse sentido, o acompanhamento e a atuação do Ministério Público é essencial para que tais medidas sejam sempre tomadas respeitando o princípio da igualdade.

8 Cumprir ressaltar que a aprovação pelo Congresso Nacional das Convenções passíveis de ratificação pelo Estado brasileiro é norma estabelecida no art. 49, I, CF/88. No entanto, com a EC 45/04, foi criada a possibilidade desta aprovação ocorrer mediante votação em dois turnos, nas duas casas, aprovada por três quintos da totalidade dos membros, ou seja, votação equivalente à de uma Emenda Constitucional. Isso significa que as normas de direitos humanos, elencadas nesta Convenção (a primeira a ser aprovada neste *quorum*), são normas e garantias materialmente fundamentais (art. 5º § 2º, CF/88), como também formalmente fundamentais (art. 5º, § 3º, CF/88), o que as coloca no mesmo patamar de todos os outros direitos elencados nos art. 5º, 6º e 7º, e incisos, da Constituição Federal.

7 Para maiores informações, veja o exemplo da Ação Civil Pública de nº 0001053-88.2011.5.01.0224, proposta pelo MP em face de MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A.

Como órgão essencial à Justiça, o Ministério Público, em todos os seus âmbitos (MP, MPF, MPT), deve continuar trabalhando em prol das ações afirmativas, garantindo os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelecido no art. 127 da Carta Magna.

Por fim, cumpre ressaltar a posição de Flávia Piovesan (2008), segundo a qual os Direitos Humanos não podem mais ser vistos como um dado, mas sim como um construído. Esta construção dependerá sempre de instituições, como o Ministério Público, que trabalhem em prol desses direitos para que continuem a se desenvolver.

Referências

CRUZ, Álvaro R. Souza. **Direito à diferença:** as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CRUZ, Álvaro R. Souza.; ANDRADA, Bonifácio José. Igualdade e discriminação. In: CRUZ, A. **Nos corredores das faculdades de Direito.** Belo Horizonte: Arraes, 2014 (No prelo).

LOBO, Bárbara N. Lages. **O Direito à igualdade na Constituição brasileira:** comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

MEDEIROS, C. A. Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso. In: SANTOS, S. A. (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação, 2005. p. 121-140.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 887-896, set.-dez./2008.

PROCURADORIA GERAL REPÚBLICA. Parecer nº 6996. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186, 2009. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/cotas-em-universidades/atuacao-do-mpf/parecer_6996_adpf_186_cotas_unb.pdf/view> Acesso em: 25 ago. 2014.

_____. Parecer nº 4660/CF. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330. Manifestação do Procurador Geral da República, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2251887>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. Executive Order nº 10925/1961. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/index.php?pid=58863>>. Acesso em: 23 ago. 2014.